



Número: **0600101-51.2024.6.17.0038**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Juiz de Direito 2**

Última distribuição : **29/07/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Dissolução de Órgão de Direção Partidária**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
MELINA VIEIRA DA SILVA (IMPETRANTE)	
	MARIA DULCE DE CARVALHO FREIRE (ADVOGADO)
EMANUELLE KASSIA BRASIL DE MELO (IMPETRANTE)	
	MARIA DULCE DE CARVALHO FREIRE (ADVOGADO)
BRENNA CARDOSO MAGALHAES LYRA (IMPETRANTE)	
	MARIA DULCE DE CARVALHO FREIRE (ADVOGADO)
ANEIAS ROSALINO DOS SANTOS (IMPETRANTE)	
	MARIA DULCE DE CARVALHO FREIRE (ADVOGADO)
ANTONIO MANOEL DA SILVA (IMPETRANTE)	
	MARIA DULCE DE CARVALHO FREIRE (ADVOGADO)
MARIA THERESA LUCIO DE CARVALHO FARIA (LITISCONSORTE)	
GILSON LUIS WANDERLEY (LITISCONSORTE)	
FRANCIONE FREIRE DOS SANTOS (LITISCONSORTE)	
JACIANE MARIA DA SILVA (LITISCONSORTE)	
ARGENTINA BELARMINA NUNES CARNEIRO (LITISCONSORTE)	
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB) (LITISCONSORTE)	
SILENO SOUZA GUEDES (AUTORIDADE COATORA)	

Outros participantes	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
29862167	30/07/2024 14:38	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - 0600101-51.2024.6.17.0038 - Água Preta - PERNAMBUCO

RELATOR: FREDERICO DE MORAIS TOMPSON

IMPETRANTE: ANTONIO MANOEL DA SILVA, ANEIAS ROSALINO DOS SANTOS, BRENNA CARDOSO MAGALHAES LYRA, EMANUELLE KASSIA BRASIL DE MELO, MELINA VIEIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA DULCE DE CARVALHO FREIRE - PE26358

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA DULCE DE CARVALHO FREIRE - PE26358

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA DULCE DE CARVALHO FREIRE - PE26358

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA DULCE DE CARVALHO FREIRE - PE26358

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA DULCE DE CARVALHO FREIRE - PE26358

AUTORIDADE COATORA: SILENO SOUZA GUEDES

LITISCONSORTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB), ARGENTINA BELARMINA NUNES CARNEIRO, JACIANE MARIA DA SILVA, FRANCIONE FREIRE DOS SANTOS, GILSON LUIS WANDERLEY, MARIA THERESA LUCIO DE CARVALHO FARIA

DECISÃO

ANTÔNIO MANOEL DA SILVA, ANEIAS ROSALINO DOS SANTOS, BRENNA CARDOSO MAGALHÃES LYRA, EMANUELLE KASSIA BRASIL DE MELO, MELINA VIERA DA SILVA impetraram mandado de segurança, com pedido liminar, em face de ato que determinou a destituição da Comissão Provisória do Partido Socialista Brasileiro (PSB) em Água Preta, praticado por SILENO SOUZA GUEDES, presidente do Diretório Estadual do Partido Socialista Brasileiro (PSB). Indicaram, ainda, como litisconsortes passivos ARGENTINA BELAMIRNA NUNES CARNEIRO, JACIANE MARIA DA SILVA, MARIA THERESA LUCIO DE CARVALHO, FRANCIONE FREIRE DOS SANTOS e GILSON LUIS WANDERLEY.

À inicial, são apresentados os seguintes fatos:

- a) no dia 25 de março de 2024, a Comissão Municipal Provisória do PSB em Água Preta, presidida pela Sra. Brenna Cardoso Magalhães Lyra, foi constituída com vigência até 31 de maio de 2025 (ID 29861077);
- b) A Comissão Municipal Provisória do PSB em Água Preta agendou a realização da convenção partidária para o dia 1 de agosto de 2024 (ID 29861075);
- c) no dia 24 de julho de 2024, a Comissão Municipal Provisória do PSB em Água Preta recebeu e-mail do Presidente Estadual do PSB com a informação de que a convenção deveria ser adiada para o dia 5 de agosto de 2024, e, ainda, que “Automaticamente, qualquer data anterior a essa informada, não terá validade caso ocorra a convenção e também a Comissão Municipal do PSB será inativada. Portanto, sugiro que seja seguido a orientação aqui informada” (ID 29861081).
- d) no dia 25 de julho de 2024, o Diretório Estadual do Partido Socialista Brasileiro (PSB) destituiu a Comissão Provisória



Municipal do PSB em Água Preta;

e) o órgão municipal teve conhecimento da inativação da comissão provisória a partir de certidão emitida pela Justiça Eleitoral, da qual consta a informação “inativado por decisão do partido”;

f) no dia 25 de julho de 2024 foi nomeada nova Comissão Provisória Municipal presidida pela Sra. Argentina Belarmina Nunes Carneiro (ID 29861079).

Argumentam os impetrantes que não houve comunicação pelo Diretório Estadual, tampouco procedimento para inativação da comissão provisória. Tratou-se, no seu entendimento, de ato ilegal e arbitrário, devendo, pois, ser anulado.

Pedem a concessão da tutela de urgência *inaudita altera pars*, para (i) cassar a decisão partidária de destituição da Comissão Provisória do PSB em Água Preta, (ii) restabelecer a composição municipal constituída pelos ora impetrantes, e (iii) anular, por conseguinte, a anotação feita junto à Justiça Eleitoral da nova composição partidária.

Intimados, os impetrantes complementaram as qualificações daqueles que foram indicados como litisconsortes passivos (IDs 29861438 e 29861916).

A autoridade apontada como coatora apresentou manifestação, requerendo o indeferimento do pleito liminar (ID 29862045).

É o que importa relatar. Decido.

De início, pontue-se que, para fins de mandado de segurança, o art. 1º, § 1º, da Lei nº 12.016/2009 equipara às autoridades os representantes ou órgãos de partidos políticos.

Quanto à matéria deduzida nesses autos, cumpre reconhecer a competência da Justiça Eleitoral para processar e julgar a presente causa, uma vez que a alegada destituição do Órgão Municipal Provisório do PSB em Água Preta por ato do Diretório Estadual da agremiação se deu quando já deflagrado o processo eleitoral, inclusive após a abertura do período para a realização das convenções partidárias.

Nesse sentido é a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior Eleitoral e desta Corte:

ELEIÇÕES 2016. REGISTRO DE CANDIDATURA. DRAP. MAJORITÁRIA E PROPORCIONAL. RRC. VEREADOR. RECURSOS ESPECIAIS. COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA E TERCEIRO PREJUDICADO. REFORMA DA SENTENÇA E ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO DOS DRAPS APÓS A ELEIÇÃO. CONSEQUÊNCIA DIRETA NA ELEIÇÃO DE VEREADOR. RETOTALIZAÇÃO. REENQUADRAMENTO JURÍDICO. REALIZAÇÃO DE DUAS CONVENÇÕES PARTIDÁRIAS CONFLITANTES PELO MESMO PARTIDO. COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL SUMARIAMENTE DESCONSTITUÍDA. INOBSERVÂNCIA ÀS NORMAS ESTATUTÁRIAS. IMPACTOS INEQUÍVOCOS E IMEDIATOS NO PRÉLIO ELEITORAL. NECESSIDADE DE REVISITAR A JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. DIVERGÊNCIAS INTERNAS PARTIDÁRIAS, SE OCORRIDAS NO PERÍODO ELEITORAL, COMPREENDIDO EM SENTIDO AMPLO (I.E., UM ANO ANTES DO PLEITO), ESCAPAM À COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM, ANTE O ATINGIMENTO NA ESFERA JURÍDICA DOS PLAYERS DA COMPETIÇÃO ELEITORAL. ATO DE DISSOLUÇÃO PRATICADO SEM A OBSERVÂNCIA DOS CÂNONES JUSFUNDAMENTAIS DO PROCESSO. EFICÁCIA HORIZONTAL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS (DRITTWIRKUNG). INCIDÊNCIA DIRETA E IMEDIATA DAS GARANTIAS FUNDAMENTAIS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO (CRFB/88, ART. 5º, LIV E LV). CENTRALIDADE E PROEMINÊNCIA DOS PARTIDOS POLÍTICOS EM NOSSO REGIME DEMOCRÁTICO. ESTATUTO CONSTITUCIONAL DOS PARTIDOS POLÍTICOS DISTINTO DAS ASSOCIAÇÕES CIVIS. GREIS PARTIDÁRIAS COMO INTEGRANTES DO ESPAÇO PÚBLICO, AINDA QUE NÃO ESTATAL, À SEMELHANÇA DA UBC.



SISTEMA DE GERENCIAMENTO DE INFORMAÇÕES PARTIDÁRIAS. POSSIBILIDADE DE REGISTROS DE ALTERAÇÕES DOS ÓRGÃOS PARTIDÁRIOS COM DATAS RETROATIVAS. INDEFERIMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA, NO ÂMBITO DA JUSTIÇA COMUM, POR AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA MATERIAL. PROVIMENTO DOS RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO CAUTELAR PREJUDICADA. 1. **A Justiça Eleitoral possui competência para apreciar as controvérsias internas de partido político, sempre que delas advierem reflexos no processo eleitoral, circunstância que mitiga o postulado fundamental da autonomia partidária, ex vi do art. 17, § 1º, da Constituição da República - cânone normativo invocado para censurar intervenções externas nas deliberações da entidade -, o qual cede terreno para maior controle jurisdicional.** 2. Ante os potenciais riscos ao processo democrático e os interesses subjetivos envolvidos (suposto ultraje a princípios fundamentais do processo), qualificar juridicamente referido debate dessa natureza como matéria interna corporis, considerando-o imune ao controle da Justiça Eleitoral, se revela concepção atávica, inadequada e ultrapassada: em um Estado Democrático de Direito, como o é a República Federativa do Brasil (CRFB/88, art. 1º, caput), é paradoxal conceber a existência de campos que estejam blindados contra a revisão jurisdicional, adstritos tão somente à alçada exclusiva da respectiva grei partidária. Insulamento de tal monta é capaz de comprometer a própria higidez do processo político-eleitoral, e, no limite, o adequado funcionamento das instituições democráticas. (...) (TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 7090, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 232, Data 30/11/2017, Página 22/25)

ELEIÇÕES 2020. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE DIRETÓRIO ESTADUAL DE PARTIDO POLÍTICO. DESTITUIÇÃO DE COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. DESOBEDIÊNCIA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE AMPLA DEFESA, DO CONTRADITÓRIO E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, DA CF. INOBSERVÂNCIA DAS REGRAS ESTATUTÁRIAS. VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. 1. Hipótese dos autos que versa sobre a destituição da Comissão Provisória do Partido Verde em Petrolina/PE pelo órgão superior hierárquico estadual. 2. **É competente a Justiça Eleitoral para analisar litígios sobre matérias internas de partidos (questões interna corporis), quando houver reflexo no processo eleitoral. Na espécie, a alteração efetivada pelo órgão estadual do Partido Verde na composição da comissão provisória municipal da agremiação em Petrolina/PE, teria ocorrido, inclusive, quando já deflagrado o processo eleitoral.** (...) (TRE-PE, Mandado de Segurança n 060067618, ACÓRDÃO n 060067618 de 28/10/2020, Relator: CARLOS FREDERICO GONÇALVES DE MORAES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 28/10/2020)

Pois bem.

Para a concessão do provimento liminar em mandado de segurança, exige o artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a existência de elementos que evidenciem dois requisitos, concorrentemente: (i) fundamento relevante e (ii) possibilidade que do ato impugnado resulte a ineficácia da ordem caso, ao final, seja concedida.

Como já discorrido, os impetrantes pretendem, com a presente ação, desconstituir ato do Órgão Diretivo Estadual do PSB que, em 25/07/2024, dissolveu o Órgão Provisório Municipal constituído para viger, a princípio, até 31/05/2025.

Como se sabe, as comissões provisórias são representações temporárias dos partidos, constituídas quando inexista diretório organizado por meio de eleição interna no âmbito da agremiação. Como usualmente ocorre, em muitos municípios e até em estados, as comissões provisórias acabam se perpetuando, assumindo todas as características dos órgãos diretivos.

O art. 3º da Lei (Lei dos Partidos Políticos) disciplina a autonomia dos partidos políticos nos seguintes termos:

Art. 3º É assegurada, ao partido político, autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento.



§ 1º. É assegurada aos candidatos, partidos políticos e coligações autonomia para definir o cronograma das atividades eleitorais de campanha e executá-lo em qualquer dia e horário, observados os limites estabelecidos em lei. (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 13.831, de 2019)

§ 2º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir o prazo de duração dos mandatos dos membros dos seus órgãos partidários permanentes ou provisórios.

Nessa ambiência, insere-se a liberdade dos partidos políticos definirem a sua representação partidária por meio de suas comissões provisórias. De regra, a constituição/destituição destes órgãos é deliberada livremente pela comissão executiva superior, no caso específico dos municipais, o órgão diretivo estadual.

Visto isso, importa para o deslinde da presente controvérsia analisar a norma *interna corporis* do partido, no caso o seu Estatuto Partidário, e os fatos trazidos à inicial.

O artigo 23 do Estatuto do Partido Socialista Brasileiro (PSB) prescreve o seguinte (ID 29861082):

Art. 23 As comissões provisórias serão nomeadas pela comissão executiva do órgão hierarquicamente superior.

§ 1º As comissões de que trata o caput serão compostas por, no mínimo, cinco e, no máximo, sete membros.

§ 2º As comissões a que se refere o § 1º podem ser nomeadas para mandato de até um ano, observado o disposto no § 3º.

§ 3º Decorrido o prazo estabelecido no § 2, sem que se tenha efetivada a organização do diretório, o órgão hierarquicamente superior nomeará uma comissão provisória para, no prazo de 90 (noventa) dias, promover a realização de um congresso para eleger o diretório.

§ 4º A comissão executiva hierarquicamente superior avaliará, periodicamente, o trabalho de organização das comissões provisórias, podendo, a seu critério e a qualquer tempo, dissolvê-las e designar novas comissões.

No caso em concreto, o Órgão Provisório Municipal dissolvido estava previsto para vigor de 25/03/2024 a 31/05/2025. No entanto, por deliberação do Diretório Estadual, foi inativado na data de 25/07/2024.

Os impetrantes sustentam que não fora observado procedimento que assegurasse direito de defesa ao órgão municipal destituído, desrespeitando-se os direitos constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

A leitura isolada do dispositivo estatutário acima transcrito e o próprio caráter transitório das comissões provisórias poderiam conduzir à interpretação de que o regramento partidário facultaria à Direção Estadual destituir, a qualquer tempo, as composições municipais. Como se vê, do §4º acima transcrito, a comissão executiva provisória será extinta quando outra for designada.

Noutro giro, no entanto, o Estatuto Partidário da agremiação, ao dispor acerca da intervenção em órgãos hierarquicamente inferiores, estabelece o seguinte:

Art. 81 Os diretórios do PSB intervirão, por prazo com duração certa, nos órgãos hierarquicamente subordinados, mediante decisão tomada por 60% (sessenta por cento) de seus membros, para:

- a) manter a integridade partidária;
- b) assegurar a disciplina;



c) impedir acordo de participação governamental e coligação que contrarie as normas pertinentes contidas neste Estatuto;

d) garantir o correto controle das finanças;

e) preservar normas estatutárias, a ética partidária e as diretrizes políticas fixadas pelos órgãos competentes.

§ 1º A decretação da intervenção deverá ser precedida de audiência, no prazo de oito dias, do órgão objeto da intervenção.

§ 2º Da decisão que decretar a intervenção cabe, no prazo de cinco dias, recurso ao diretório hierarquicamente superior, facultado ao relator atribuir-lhe efeito suspensivo.

Embora a autoridade apontada como coatora argumente que a comissão provisória não é um dos órgãos alcançados pelas disposições acima, o art. 86 do Estatuto Partidário prevê que se aplicam igualmente às comissões provisórias as disposições relativas às comissões executivas, previstas como órgãos pelo art. 12, III, do mesmo estatuto.

Outrossim, se o Estatuto Partidário prevê um procedimento para intervenções nos órgão hierarquicamente subordinados, com observância do direito de defesa, inclusive com a previsão de instrumentos como audiência e recurso, com mais razão deve ser observada tal garantia para casos de dissolução.

Inegável que, na hipótese presente, deveria a Direção Estadual ter observado o amplo direito de defesa e o contraditório.

É bem verdade não haver nos autos provas documentais quanto ao ato do partido que ensejou a dissolução, até porque, alegam os impetrantes que tiveram ciência dos fatos por meio de consulta a certidões disponibilizadas em sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral.

Todavia, observa-se que a dissolução da comissão provisória municipal se deu 1 (um) dia após o recebimento por ela de e-mail encaminhado pela direção estadual da agremiação, em que se alertou quanto a possibilidade de sua inativação se descumprida a determinação para adiamento da convenção (ID 29861081).

Nesse contexto, é possível concluir, ao menos em cognição sumária, que foi inobservado o direito de defesa dos dirigentes do órgão dissolvido antecipadamente.

Os princípios fundamentais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal devem nortear os atos internos das pessoas jurídicas, inclusive as de direito privado, notadamente os partidos políticos que assumem um papel relevante no processo eleitoral e no próprio estado democrático de direito. Nesse consectário lógico, defende-se que, mesmo quando omissos os estatutos partidários, devem ser observadas as citadas garantias constitucionais.

Com efeito, a autonomia partidária não é absoluta, devendo as decisões internas dos partidos observarem os pilares democráticos.

Sobre o assunto, confirmam-se os seguintes julgados do Tribunal Superior Eleitoral e desta Corte:

PETIÇÃO CÍVEL. CONCESSÃO. PEDIDO LIMINAR. SUSPENSÃO DOS EFEITOS. ATO. DIRETÓRIO NACIONAL DO PROS. DISSOLUÇÃO DO ÓRGÃO PARTIDÁRIO REGIONAL EM PERNAMBUCO. INOBSERVÂNCIA. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. PEDIDO DEFERIDO, EM DEFINITIVO, PARA ANULAR OS EFEITOS DO ATO DE DISSOLUÇÃO. 1. Na linha da jurisprudência deste Tribunal Superior assentada no MS nº 0601453-16/PB, rel. Min. Luiz Fux, julgado em 29.9.2016, DJe de 27.10.2017, há de se observar a "[...] vinculação das legendas partidárias aos direitos fundamentais, inclusive em razão da eficácia horizontal desses postulados, com aplicação plena e imediata, havendo que se estabelecer, no trato com os órgãos de hierarquia inferior, roteiros seguros para o exercício do contraditório e da ampla defesa, em homenagem ao princípio do devido processo legal". (RPP nº 1417-96/DF, redator para o acórdão Min.



Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, julgado em 20.2.2018, DJe de 15.3.2018). Precedentes. 2. Em exame preliminar, foi concedida a liminar ao requerente para sustar os efeitos do ato de dissolução do órgão regional do PROS no Estado de Pernambuco pelo seu diretório nacional, devido à inobservância do contraditório e da ampla defesa no procedimento. 3. Os requeridos alegam que inexistem vícios no procedimento utilizado para dissolver o órgão regional, tendo em conta que foi realizado com amparo na decisão proferida por este Tribunal nos autos da Rcl nº 0600666-74/DF, em que reconhecida a legitimidade do agravante para presidir o PROS. 4. A decisão proferida pelo eminente Ministro Ricardo Lewandowski, nos autos da Rcl nº 0600666-74/DF, limitou-se a determinar a troca no comando nacional do PROS, **não sendo possível estabelecer um consectário automático para justificar a dissolução do órgão estadual do partido, sobretudo quando desacompanhado do oferecimento do contraditório e da ampla defesa aos prejudicados.** 5. **Pedido deferido para anular o ato do Diretório Nacional do PROS, que dissolveu seu órgão de representação regional no Estado de Pernambuco.** (TSE, Petição Cível nº060062706, Acórdão, Min. Raul Araujo Filho, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 07/02/2023)

ELEIÇÕES 2020. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. DESTITUIÇÃO DE DIRETÓRIO MUNICIPAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. INCIDÊNCIA DAS GARANTIAS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL NO ÂMBITO INTERNO DO PARTIDO. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. Em geral, compete à Justiça Comum Estadual examinar as controvérsias de natureza dos partidos políticos. **No entanto, a interna corporis Justiça Eleitoral é competente para apreciar conflitos decorrentes de dissidências internas dos partidos, sempre que causem impacto no processo eleitoral.** Precedentes. 2. Apontado como ato coator a destituição de Diretório Municipal. Após a análise do Regimento Interno e do Estatuto Partidário, não foi constatada previsão de procedimento específico acerca da possível destituição de um Diretório Municipal, nem tampouco norma que autorizasse sua dissolução sumária. 3. **A omissão de um procedimento específico não pode, de forma alguma, autorizar um procedimento sumário de destituição. A par das normas de regulamentação interna, todas as pessoas jurídicas, mesmo as de direito privado, devem obedecer aos princípios e garantias constitucionais que são as bases do estado democrático de direito. O contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal devem regular os atos internos também das associações civis, das sociedades e, especialmente, dos partidos políticos, que são essenciais para o processo eleitoral.** Precedente: MS nº 0601453-16/PB, Rel. Min. Luiz Fux, j. Em 04.10.2017. 4. Sobre dissidências partidárias, o art. 7º, §§ 2º e 3º da Lei das Eleições prevê a possibilidade de anulação das deliberações e atos contrários às diretrizes estabelecidas pelo órgão de direção nacional. Mesmo procedimento é previsto em Resolução do partido. Desta forma, o Diretório Estadual tinha outros instrumentos para solucionar a questão de possível dissidência, mas escolheu destituir, sumariamente, órgão partidário definitivo, cuja norma interna nem ao menos prevê tal possibilidade de destituição. 5. **Diante da inobservância dos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, bem como da contrariedade às disposições internas do partido, entendo que a decisão do Diretório Estadual foi arbitrária, eivando ilegalidade o ato coator.** 6. **Segurança concedida** (TRE-PE, Mandado de Segurança n 060057918, ACÓRDÃO n 060057918 de 05/10/2020, Relator(aqwe) RUY TREZENA PATU JÚNIOR, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 220, Data 07/10/2020, Página 4-5)

Note-se que, em ambos os casos, discutia-se a dissolução de órgão **provisório** sem a observância do devido processo legal e do contraditório. Portanto, a despeito dos julgados colacionados na petição de ID 29862045, tais garantias devem ser observadas independentemente da natureza do órgão partidário que se pretende desconstituir, seja provisório ou definitivo, e ainda que não se trate de sanção.

Por fim, retenha-se que a presente decisão limita-se a examinar, de forma perfunctória, a legalidade do ato de dissolução, sem prejuízo de que seja discutido pela Direção Estadual, observadas as regras constitucionais e estatutárias, eventual descumprimento às diretrizes político-partidárias pelo Órgão Provisório Municipal.



Configurado, nos termos expostos, fundamento relevante, verifico igualmente a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da ordem caso, ao final, seja concedida, considerando-se a proximidade da data inicialmente prevista para a realização da convenção pelo Órgão Partidário Municipal destituído e o curto período restante para as convenções partidárias, que se encerra no próximo dia 5 de agosto.

Posto isso, com fulcro no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009 e no art. 24, XXI do RITRE-PE, DEFIRO a medida liminar pleiteada e determino a suspensão do ato que dissolveu a Comissão Municipal Provisória do PSB em Água Preta, revalidando a vigência da anterior composição do órgão provisório, até a data final prevista para seu funcionamento (31/05/2025) ou até que a direção de nível hierárquico superior adote procedimento de destituição do referido órgão no qual assegurado aos impetrantes destituídos de sua função o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Intimem-se os impetrantes, para ciência da decisão, e aqueles que integram o polo passivo como litisconsortes, para que apresentem manifestação, caso queiram, no prazo de 3 (três) dias.

Cite-se a autoridade apontada como coatora, intimando-a para prestar informações no prazo regular do mandado de segurança.

À Secretaria Judiciária para cumprir esta decisão junto ao Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP) e demais providências.

Intimem-se.

Recife, data da assinatura digital.

Frederico de Moraes Tompson

Desembargador Eleitoral

